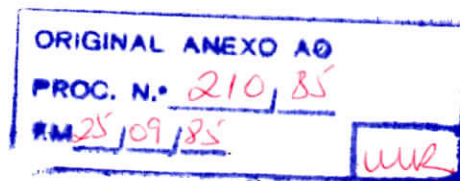


52
PROJETO DE LEI N.º 63/85

DOCUMENTO N.º 2136/85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Foi aprovado recentemente, e poderá vir a ser instalado brevemente nos ônibus das linhas intermunicipais da Viação Santos-São Vicente Litoral Ltda., um dispositivo mais sofisticado em substituição ao chamado "chiqueirinho".

O tal dispositivo, já apelidado de "chiqueirão", ao substituir o atualmente em uso, herda deste todas as peculiaridades do maquiavélico engenho que o caracterizam como um assente à dignidade dos usuários, um empecilho ao conforto com que têm o direito de ser transportados e um perigo constante à integridade física da população. Temos certeza de que a modificação não ensejará alteração de um contexto em que já se registraram várias discussões e inúmeros acidentes, um deles fatal.

E nem tentem nos convencer de que tais dispositivos de alguma forma preservem a segurança e a integridade de motoristas e cobradores dos coletivos. Essa proteção existiria se eles ficassem isolados dos passageiros, o que em realidade não se verifica.

Prosperam, entretanto, as justificadas reclamações dos usuários, estes sim cada vez mais inseguros diante do presente e adverso estado de coisas, em que se adota como solução a um problema grave e sério uma medida meramente paliativa, que nem de longe atende ou se destina a atender a seus interesses.

Por essas razões, e tendo em vista, acima de tudo, que seja dispensado aos usuários do transporte coletivo municipal o devido respeito à sua dignidade e segurança é que apresento à consideração da Casa o seguinte

wsp

PROJETO DE LEI Nº 63/85

DOCUMENTO Nº 2136/85

- Artigo 1º - Fica proibida a instalação de divisórias nos corredores e próximo aos degraus de acesso, nos ônibus do transporte coletivo municipal.
- Artigo 2º - A borboleta, nos ônibus do transporte coletivo municipal deverá ficar instalada a uma distância mínima de 2 (dois) metros da porta de entrada, e não poderá prejudicar a segurança e o livre acesso do usuário.
- Artigo 3º - As divisórias já existentes e as borboletas que contrariem o disposto no artigo 2º deverão ser retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.
- Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 24 de setembro de 1985.

a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

RENATO CARUSO

PAULO DE SOUZA

JOSE HILDEMAR BRITO COELHO

ARQUIVADO EM 03/10/85
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SÃO VICENTE, 24 / 09 / 85